



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	11618.003621/2004-45
Recurso nº	134.488 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	302-38.889
Sessão de	9 de agosto de 2007
Recorrente	TUTTI-PRONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. Declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes por competir a esse julgar os recursos oriundos de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

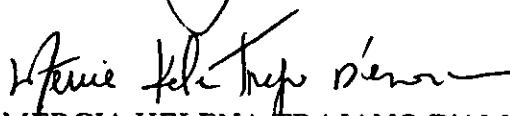
Recurso não conhecido por declínio de competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório componente da decisão recorrida, constante de fls. 282/284, que transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração às fls. 25/29, 36/38, 39/43, 50/54, 61/65, 72/76 e 83/87 para exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores de 01/2000 a 12/2003, adiante especificado:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	FLS	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Simples	50	7.027,27	1.312,10	5.405,31	13.924,68
Contribuição para o PIS - Simples	25	7.027,27	1.312,10	5.405,31	13.924,68
Imposto sobre Produtos Industrializados - Simples	39	7.403,26	1.732,27	5.552,29	14.687,82
Contribuição Social sobre o Lucro - Simples	61	14.678,32	3.361,28	11.008,60	29.048,20
Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Simples	72	29.587,38	6.908,84	22.190,38	58.686,60
Contribuição para Seguridade Social - INSS - Simples	83	45.979,19	9.490,04	34.484,22	89.953,45
Multa Regulamentar – Falta de comunicação da exclusão do Smples	36			1.583,30	1.583,30
TOTAL	-	-	-	-	221.808,74

Os referidos autos de infração são decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES, cujos enquadramentos legais encontram-se discriminados nos autos de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. As irregularidades constatadas e suas conseqüências podem ser assim resumidas:

1 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Detectou a fiscalização diferenças entre as receitas declaradas pelo contribuinte, sobretudo no ano de 2003, e as receitas escrituradas nos seus livros fiscais (Livro Registro de Saídas). Ainda, apurou a fiscalização valores de receitas não escrituradas no Livro de Saídas. Constatou também a fiscalização a falta de acréscimo ao percentual do SIMPLES do adicional de 0,5% correspondente à tributação do IPI, tendo em vista que a empresa é contribuinte deste imposto.

Relata ainda o autuante que no ano de 2000 a empresa superou o limite para permanência no SIMPLES como microempresa e não efetuou alteração cadastral para enquadramento como EPP. No ano calendário de 2003 a empresa apurou receita bruta total

de R\$ 1.367.071,30 superior ao limite para permanecer no SIMPLES, assim, foi efetuada representação para exclusão da mesma do sistema simplificado.

2 - MULTA REGULAMENTAR - FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A empresa auferiu no ano calendário de 2000 receita bruta de R\$ 132.095,25, tendo, portanto, extrapolado o limite para permanência no SIMPLES na condição de microempresa, e não efetuou alteração cadastral para enquadramento como EPP. Como a contribuinte não comunicou sua exclusão do sistema simplificado ficou sujeita a multa prevista no art. 21 da Lei n.º 9.317/1996.

No ano calendário de 2003 a contribuinte auferiu receita bruta de R\$ 1.367.071,30 receita esta superior ao limite para permanência no SIMPLES como empresa de pequeno porte. Foi emitido o Ato Declaratório Executivo n.º 69 de 10 de dezembro de 2004 excluindo a empresa a partir do mês seguinte à ciência do ADE.

Foi efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais constante do processo n.º 11618.003622/2004-90.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 270 a 277, nas quais questiona os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

1 - Alega que o ADE n.º 69/2004 apresenta como motivo da exclusão do SIMPLES a superação do limite de receita bruta para as microempresas sem a devida alteração cadastral junto a SRF, cujo efeito da exclusão foi determinado como a partir do mês subsequente ao da ciência do ADE. Assim, como efetivar a tributação como EPP a partir de 2001 se a contribuinte não fez a alteração cadastral, pergunta a contribuinte. Desta forma, conclui a contribuinte, de que a Lei n.º 9.317/1996 não autoriza a SRF a recolher diferenças de tributos a partir de janeiro de 2001 sem que o contribuinte estivesse classificado como empresa de pequeno porte. Ainda, afirma a contribuinte que o enquadramento legal não prevê a cobrança retroativa de tributos. Assim, explica a contribuinte que as sanções previstas seriam a exclusão do sistema simplificado e a cobrança da multa por ausência de comunicação.

2 - Reclama em seguida a contribuinte que na formalização do lançamento a fiscalização cometeu erros na apuração do crédito tributário nos exercícios de 2002 e 2003. Alega que a requerente declarou e recolheu a SRF a importância de R\$ 415.503,88 e apenas foi contabilizado pela SRF o valor de R\$ 355.640,96. A contribuinte alega que efetuou recolhimentos de tributos superiores aos determinados na legislação. Também afirma que o erro na determinação do crédito tributário torna os autos eivados de ilegalidade, devendo a SRF proceder a retificação de ofício.

Finaliza requerendo a anulação parcial da autuação desconstituindo o crédito tributário correspondente a R\$ 221.808,74 para exigir do contribuinte somente o pagamento da multa de R\$ 1.583,30."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos da decisão DRJ/REC N.º 12.897, DE 22/07/2005 (fls. 280/287), proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003.

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

SIMPLES – MICROEMPRESA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

No caso da empresa na condição de microempresa excluída em procedimento de ofício por falta de alteração cadastral para a condição de EPP quando superar o limite de receita bruta para as microempresas fica assegurada a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples, na condição de empresa de pequeno porte, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que se deu o excesso de receita bruta até a data de efeito do ADE.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA – MULTA REGULAMENTAR – FALTA DE COMUNICAÇÃO DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente.”

A recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 296/307 em 26/09/05.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 320 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

A interessada acima identificada recorre da decisão proferida pela DRJ em Recife/PE, que julgou procedente o lançamento relativo aos autos de infração às fls. 25/29, 36/38, 39/43, 50/54, 61/65, 72/76 e 83/87 para exigência de crédito tributário referente aos fatos geradores de 01/2000 a 12/2003 decorrentes de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação do SIMPLES, como insuficiência de recolhimento e multa regulamentar – falta de comunicação da exclusão do simples.

Da análise dos elementos do processo parece-me que, não obstante a competência deste Conselho prevista no Regimento para o julgamento de processos versando sobre exclusão e vedação de empresas optantes do SIMPLES, tanto a infração detectada, quanto o tipo de lançamento efetuado, são matérias que não se enquadram entre aquelas cuja atribuição está afeta a este Conselho; sendo competência do 1º CC, no caso de hipótese de lançamento; conforme previsto no art. 22, XX da Portaria MF nº 147, de 25/06/07.

De acordo com o art. 20, II e § 1º e § 2º da citada Portaria, tem-se que:

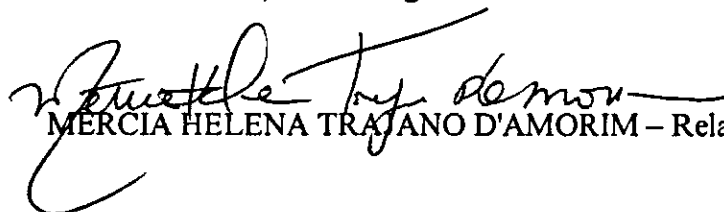
“II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão”.

Diante do exposto, voto por que se decline da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2007


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora